

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

ORIGEM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

De acordo com o Decreto-lei nº 1402, de 05 de julho de 1939, o qual regulamentou a associação dos sindicatos. Instituiu a cobrança da contribuição compulsória em favor das entidades sindicais. No seu artigo 3º, alínea “f” deu aos sindicatos a prerrogativa de *“impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas”*.

Apesar de ter autorizado a imposição da contribuição compulsória, o referido Decreto-lei acima, não estabeleceu o seu valor nem a sua forma de arrecadação. Foi preciso depois de aproximadamente um ano baixar um novo Decreto-lei para dispor sobre este assunto. O novo decreto-lei de nº 2377, de 08 de julho de 1940, que *“Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades”*, denominando-as “imposto sindical”.

Em 14 de maio de 1942, foi editado um novo decreto-lei nº 4298, que *‘Dispõe sobre o recolhimento e aplicação do imposto sindical e dá outras providências’*.

Em 1º de maio de 1943, foi aprovado o decreto-lei nº 5452 – criando a CLT Consolidação das Leis do trabalho, que compilou os Decretos-lei nº 2377 de 1940, e 4298 de 1942.

Em 14 de novembro de 1966, o Decreto-lei nº 27 acrescentou artigo ao CTN – Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), confirmando a incidência e a exigibilidade da “contribuição sindical”, denominação que passou a ter o imposto sindical, *“sem prejuízo do disposto do art. 16 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964”*.

PERGUNTAS:

1) O que é a contribuição sindical urbana?

Resposta: É um tributo estabelecido no art. 8º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e também nos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), de pagamento obrigatório, recolhido uma vez por ano. Todos que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal devem pagar independente de filiação a alguma entidade sindical.

2) Quem deve pagar a contribuição sindical?

Resposta: De acordo com o art. 149 da Constituição Federal combinado com o art. 8º, inciso IV, *in fine*, recepcionaram os dispositivos da CLT que regulamentam a contribuição sindical. O art. 579 da CLT estabelece que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto do art. 591”. Portanto, a contribuição sindical, tem previsão constitucionalmente. Trata-se de um tributo parafiscal, que, nos termos do art. 578 da CLT, é devidos “aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades”. Tendo em vista que o fato gerador é simplesmente pertencer à categoria representada, a contribuição sindical é exigível de todos os integrantes dessa categoria, independente de filiação ao sindicato.

3) Sou profissional liberal autônomo e não estou associado a nenhum sindicato. Estou obrigado ao pagamento da contribuição sindical?

Resposta: Em primeiro lugar, deve-se diferenciar associação de sindicato, registro em conselho de classe e pagamento de contribuição sindical. **A Associação** é quando o profissional preenche ficha associativa para usufruir de todos os benefícios de convênios que o sindicato dispõe, pagando, para tanto, uma mensalidade diretamente ao sindicato, sendo ato de vontade do profissional. O registro em **Conselho de Classe**, por sua vez, gera o pagamento de anuidade e habilita o profissional a exercer sua profissão, pois o conselho é o órgão fiscalizador da habilitação profissional. Por fim, o pagamento da contribuição sindical, conforme já visto, é aquele devido por todo profissional, independentemente de sua vontade, que esteja no exercício de sua profissão na forma do art. 579 da CLT. A contribuição deve ser recolhida no mês de Fevereiro (art. 583 da CLT). E o Ministério do Trabalho e Emprego editou a NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/ Nº 201/2009, acerca da contribuição sindical dos profissionais liberais e autônomos.

4) O profissional liberal pode ser assim considerado mesmo tendo vínculo empregatício, caracterizado com as anotações na carteira de trabalho?

Resposta: O profissional liberal exerce seu trabalho tanto de forma autônoma quanto com vínculo empregatício, pois o que o qualifica é o fato de ser possuidor de conhecimentos técnicos adquiridos em curso técnico, graduação ou por força de lei que o reconheça como detentor de tais direitos. O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) editou a Nota Técnica nº 21/2009, em que reconhece e sedimenta o entendimento de que o profissional liberal pode

assim ser considerado mesmo estando com vínculo empregatício. A referida Nota Técnica ainda informa que a contribuição sindical do profissional liberal empregado deverá ser recolhida na proporção de 1/30 (um) dia de trabalho em favor do sindicato representativo de sua categoria.

5) Trabalho para uma empresa privada e o RH solicita o recolhimento da contribuição sindical para o sindicato majoritário (da atividade preponderante da empresa). Para quem devo recolher a contribuição sindical: para o sindicato majoritário ou para o da minha categoria profissional?

Resposta: Sempre para o Sindicato da respectiva profissão – SINDICONTA. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT no seu art. 585 e parágrafo único concederam ao profissional liberal o direito de optar pelo recolhimento da contribuição sindical diretamente ao sindicato representativo de sua profissão na proporção de 1/30 (um) dia de trabalho. Ou, caso não exerça o direito de opção, aplica-se a orientação das Notas Técnicas 21/2009, 201/2009 e 11/2010 do MTE, ou seja, no mês de março o empregador descontará dos empregados, inclusive dos profissionais liberais um dia de trabalho, preencherá a GRSU e recolherá ao sindicato da respectiva categoria profissional. Lembre-se que, comprovado o recolhimento da contribuição sindical em favor do sindicato representativo da categoria de profissional liberal, o RH não poderá descontar o dia de trabalho em favor de outro sindicato, uma vez que o direito de escolha é garantido por Lei.

6) Sou servidor público e tenho graduação em nível superior em categoria profissional classificada como liberal, a quem devo pagar a contribuição sindical?

Resposta: A Lei 8112/90 foi omissa quanto à obrigatoriedade ou não do pagamento da contribuição sindical pelo servidor público. Assim, o Ministro do Trabalho e Emprego editou a Nota Técnica nº 036/2009, afirmando a necessidade de os servidores públicos pagarem a contribuição sindical pelo fato de serem trabalhadores, independentemente do regime jurídico de contratação. Assim, mesmo sendo profissional liberal, o pagamento da contribuição sindical segue o entendimento do art. 585 e parágrafo único, ou seja, o sindicato de sua categoria profissional.

7) Meu Conselho de Classe (CRCBA) concede isenção da anuidade quando o profissional atinge 70 anos de idade. Com a Contribuição Sindical é o mesmo?

Resposta: Como a Contribuição Sindical é um tributo, não cabe ao sindicato isentar o seu pagamento. No entanto, caso o trabalhador comprove não exercer a profissão em hipótese

alguma, nem mesmo esta inscrito no Conselho de Classe, a contribuição sindical não será devida.

8) Não estou exercendo minha profissão, assim posso deixar de pagar a contribuição sindical?

Resposta: Se você não estiver exercendo a profissão, mas estiver registrado no conselho de classe, ainda assim é necessário o pagamento da contribuição sindical, uma vez que, teoricamente, o registro no órgão de classe demonstra o exercício da atividade profissional. Agora, caso o trabalhador comprove não exercer a profissão em hipótese alguma, bem como não estar inscrito no conselho de classe, a contribuição sindical não será devida, já que o fato gerador da contribuição sindical é o exercício de atividade laboral.

9) Sou graduado em mais de uma profissão classificada como de profissionais liberais e as exerço de forma concomitante. A contribuição sindical será devida para qual sindicato?

Resposta: Em conformidade com o Artigo 579 da CLT, a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto do art. 591 da CLT. Veja que a letra da Lei dispõe que será devida a contribuição quando o profissional participe de uma categoria econômica ou profissional. Assim, se você possui duas profissões, com registro em dois Conselhos, deverá pagar a contribuição duas vezes, uma para cada sindicato. Portanto verifica-se que o multiprofissional pagará a contribuição sindical para o sindicato da respectiva categoria a qual esteja exercendo sua atividade profissional, independente de quantas forem.

10) O idoso precisa pagar a Contribuição Sindical?

Resposta: O registro no conselho de classe é o que atesta o exercício da atividade profissional e constitui o fato gerador da contribuição sindical e, sendo idoso, mas estando registrado, deverá pagar o tributo. O Estatuto do Idoso não menciona como benefício àquele a isenção da contribuição sindical. Porém, se for idoso, mas não estiver no exercício da profissão e não registrado no conselho, não será devida a contribuição sindical.

11) Nunca paguei a Contribuição Sindical. Como faço para recolher o que está em atraso?

Resposta: O profissional em atraso deverá buscar, perante a tesouraria do sindicato, o valor do débito da contribuição sindical acrescido dos demais encargos financeiros elencados no Art.



Sindicato dos Contabilistas da Bahia
SINDICONTA-BA



600 da CLT. Salienda lembrar que, por se tratar de tributo, a contribuição sindical será devida e os inadimplentes ficam sujeitos à cobrança judicial retroativa aos últimos 5 (cinco) anos.

“Art. 600 da CLT – o recolhimento da contribuição sindical efetuada fora do prazo referido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) ao mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, inseto de outra penalidade”.

12) Se eu não pagar a Contribuição Sindical, o que pode acontecer?

Resposta: A inadimplência com a contribuição sindical consistirá na suspensão do exercício da profissão, nos termos do Artigo 599 da CLT, sem prejuízo das penalidades financeiras e cobrança judicial. Cabe o ajuizamento pelo Sindicato aos Profissionais art. 606 e seus incisos da CLT. Além disso, as Repartições Federais Estaduais e Municipais não concederem registros ou licença para funcionamento ou renovação, caso o imposto sindical não esteja pago, dispositivo da CLT no seu artigo 608 e seu parágrafo único.

13) Sou Profissional liberal e sócio de uma empresa no mesmo ramo de atividade de minha formação. Pago a contribuição sindical como pessoa jurídica. Preciso pagar, também, como pessoa física?

Resposta: Uma coisa é a contribuição sindical devida pela empresa e outra é a contribuição devida pelo profissional liberal. A contribuição sindical do empregador/empresa é devida conforme previsto no Artigo 580, III, CLT, calculada com base no capital social da empresa, sendo a Contribuição destinada aos sindicatos da categoria patronal.

Já a contribuição sindical do profissional liberal, pessoa física, é devida conforme Artigo 579, sendo destinada ao sindicato de sua categoria profissional.

Vale saliente que é de extrema importância à leitura da NOTA TÉCNICA/SRT/MTE/ Nº 201 /2009.

Lembre-se: o pagamento da Contribuição Sindical efetuado para o sindicato representante de sua categoria profissional é instrumento de fortalecimento do trabalho diário de representatividade da categoria perante os empregadores, governo e a própria sociedade.

14) Como devo proceder ao pagamento da contribuição sindical?

Resposta: A guia é enviada para cada profissional. É pagável na Caixa Econômica Federal e casas lotéricas. Em seguida, o profissional deve entregar o boleto comprovando o pagamento à sua empresa. Caso não pague individualmente, a empresa desconta automaticamente em folha de pagamento.

15) Onde posso acessar a guia para recolhimento?

Resposta: No site da Caixa Econômica Federal, no site do Sindicato ou no próprio sindicato.

16) Pagando a Contribuição Sindical, posso utilizar todos os convênios oferecidos pelo Sindicato?

Resposta: O pagamento da Contribuição Sindical não autoriza a utilização dos convênios oferecidos pelo sindicato, pois o pagamento do tributo não associa o profissional. Para exercer os direitos advindos dos convênios, o profissional deve se associar ao sindicato.

17) Como é destinada a verba da Contribuição sindical?

Resposta: O Estado, ao instituir a Contribuição Sindical, remeteu aos entes sindicais o direito-dever de cobrar este tributo (classificado como parafiscal) e reverter seu produto em prol da categoria representada. O art. 592 da CLT elenca de forma exemplificativa a destinação da arrecadação sindical.

Vale ressaltar que a destinação da Contribuição Sindical não é somente para os sindicatos, mas também repartido para as Federações, Confederações e para o Governo Federal, onde a arrecadação é destinada para a composição dos recursos financeiros destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e ao Seguro Desemprego, tudo em conformidade com o art. 590 e 591.

A Lei 11.648/2008 trouxe nova redação à CLT, incluindo como beneficiária da arrecadação sindical as CENTRAIS SINDICAIS; porém, tal destinação é precedida de manifestação de vontade do ente sindical para que também seja beneficiária da arrecadação sindical. Vale lembrar que a predita lei esta sendo questionada junto ao Supremo Tribunal Federal por arguição de inconstitucionalidade.

Art. 590 – inexistindo confederação, o percentual previsto no art. 589 desta Consolidação caberá à Federação representativa do grupo.

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à Conta Especial Emprego e Salário.

Art. 591 Inexistindo sindicato, os percentuais previstos na alínea “c” do inciso I e na alínea “d” do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação serão creditados à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único – Na hipótese do caput deste artigo, os percentuais previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I e nas alíneas “a” e “c” do inciso II do caput do art. 589 desta Consolidação caberão à confederação.